



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000376173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023462-90.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é apelado MITCHEL OESTMANN SAITTA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO N° 27.654

APELAÇÃO N° 1023462-90.2023.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE (2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A

APELADO: MITCHEL OESTMANN SAITTA

JUIZA DE PRIMEIRO GRAU: CALILA DE SANTANA RODAMILANS

LOCAÇÃO - Veículo - Alegação de uso inadequado e em afronta ao contrato - Ação de cobrança de multa contratual proposta pela locadora - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Pretensão fundada em prova unilateral e cuja validade foi questionada - Utilização do veículo de maneira inadequada não demonstrada - Ilícito contratual não caracterizado - Multa inexigível - Sentença mantida -Apelação desprovida

A sentença de fls. 152/154, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela a autora (fls. 157/170) alegando, em resumo, que o veículo objeto da locação foi utilizado no Kartódromo Aldeia da Serra e conduzido pelo apelado por mais de 3 horas seguidas na pista oficial, configurando mau uso, ainda que não tenha sido ultrapassado limite de velocidade. Afirma que *“É fundamental compreender que a dinâmica de velocidade neste circuito é fortemente influenciada pela presença dessas curvas acentuadas (...) ao se verificar tal percurso, nota-se que as velocidades alcançadas pelo Requerido com o veículo foram ALTÍSSIMAS, considerando-se as características específicas do circuito”* e que o uso inadequado está comprovado já que os relatórios demonstram *“claramente que o veículo foi submetido a acelerações e frenagens bruscas, bem como a mudanças rápidas de velocidade, caracterizando o uso do automóvel em condições típicas de uma corrida. Além disso, o fato de tais eventos ocorrerem no Kartódromo de Aldeia da Serra, conhecido por ser um local de eventos automobilísticos, reforça a evidência de que o veículo foi utilizado de forma imprudente e em violação direta às cláusulas contratuais Mencionadas”*. Havendo violação ao contrato, pede a aplicação da multa prevista.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 177/180).

É o relatório.

Alega a autora que o réu usou *“o veículo de forma inadequada e totalmente incompatível com a sua utilização regular, expondo-o a condições de uso anormal, por meio da realização de manobras perigosas e condução em alta velocidade, conforme evidencia-se pelo relatório anexo. Diante disso, ressalta-se que, o uso imprudente e inadequado do veículo pelo Requerido, claramente identificados por meio do monitoramento por telemetria mencionado, gera uma depreciação prematura do carro, bem como prejudica a imagem e reputação da empresa locadora e, ainda, demonstra evidente desprezo do Requerido para com a segurança de terceiros (...) restou comprovado pela “Relatório de Ofensas” a ocorrência de 899 (oitocentas e noventa e nove) manobras fora dos padrões usuais do veículo, dentre as quais 417 (quatrocentas e dezessete) se classificam como infrações de “aceleração brusca”, “curva brusca” e “frenagem*

brusca”, praticadas nos dias 13 e 14 de maio de 2023” e que tais usos tido como irregulares ocorreram em uma pista de corrida e não no trânsito normal de vias urbanas.

Em razão das mencionadas infrações, pede a condenação do réu ao pagamento da multa prevista na cláusula 3.7 das condições gerais do contrato, de 20% do valor do veículo, conforme a tabela FIPE.

Por sua vez, alegou o réu na contestação (fls. 121/130) que jamais fez uso inadequado do carro e que esteve na pista de corrida de kart para divulgar sua atividade comercial de lazer e eventos (campo de “airsoft” situado no município de Praia Grande). Impugnou o relatório apresentado pela autora afirmando que, mesmo que fosse ele admitido, não evidenciou que tenha havido velocidade máxima que ultrapassasse os 90 km/h. Pediu, caso reconhecida a legalidade da multa, a sua redução, considerando que o valor estabelecido no contrato é abusivo.

A sentença julgou improcedente a ação e deve ser mantida.

A autora alega que o réu infringiu a cláusula 1.18, especialmente a alínea “f” do contrato: *“1.18 Uso Inadequado do Carro: É a ocorrência de qualquer das situações abaixo, com o carro ou qualquer adicional contratado: (...) f) Participar de corridas de automóveis (“rachas”, “pegas”, rally, disputa ou competição automobilística, corridas ilegais, gincanas, entre outros correlatos)”* (fls. 43/44).

Incumbia a ela o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, comprovando o uso do carro em disputa, corrida ou em alguma outra forma de competição, mas disso não se desincumbiu, cabendo observar que em fase de especificação de provas afirmou que *“entende que não há mais provas a produzir, haja vista que todos os fatos alegados foram devidamente comprovados pelos documentos anexos à petição inicial e réplica”* (fl. 146).

O relatório elaborado pela autora (fls. 80/102) não revela que o uso do veículo ocorreu de maneira incompatível com a justificativa apresentada na contestação, qual seja, divulgação do jogo desportivo “airsoft”, atividade de lazer à qual se dedica o réu. Também desse relatório não consta o uso do veículo em velocidade excessiva que indicasse eventual racha, corrida ou disputa automobilística. A maior velocidade registrada foi de 95 km/h, o que ocorreu em pouquíssimos instantes se comparada ao total de tempo de monitorização.

A velocidade, em geral, ficou entre 60 e 80 km/hora, o que afasta o caráter de disputa ou corrida previstas na cláusula 1.8 acima transcrita.

O fato de terem sido registradas curvas, frenagens e acelerações bruscas não resulta na conclusão de que houve comportamento impróprio ou anormal do locatário, prestigiando sua versão de que não participou de qualquer competição.

Nesse sentido, os julgados deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. Ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com cobrança de multa. Alegado uso inadequado do veículo, amparado por relatório de telemetria. Sentença de improcedência. Relatório unilateralmente produzido, desacompanhado de qualquer avaliação técnica. Dados aferidos pelo equipamento que não permitem a conclusão eficaz pretendida pela autora de que o réu teria participado de modalidades esportivas automobilísticas. Velocidade que permaneceu, na maior parte do tempo, no intervalo entre 40km/h - 60km/h. Ausente prova de avarias no veículo. Hipótese em que não se verifica o descumprimento contratual alegado a justificar a aplicação da multa reclamada. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido (Apelação nº 1022570-50.2023.8.26.0068, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 29.01.2025)

Consumidor e processual. Contrato de locação de veículo. Ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com cobrança de multa julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela autora. Locadora que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC), consistente na demonstração de que houve o uso inadequado pelo réu do bem móvel locado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO (Apelação nº 1029672-27.2023.8.26.0003, Relator Desembargador Mourão Neto, 35ª Câmara de Direito Privado, 05.12.2024)

APELAÇÃO. Ação de cobrança de cláusula penal. Locação de automóvel. Uso indevido reconhecido. Sentença de procedência. Recurso do autor. Contrato de adesão. Interpretação mais favorável ao aderente. Art. 423 do Código Civil. Cláusula contratual invocada que veda o uso do bem em corridas. Telemetria que relatou velocidades de, no máximo, 67km/h. Ausência de óbice contratual à realização de testes de veículos. Conduta que não enseja a aplicação da cláusula penal. RECURSO PROVIDO (Apelação nº 1004632-09.2023.8.26.0564, Relatora Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, 29/11/2024)

A versão da autora não é corroborada por outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

provas, não bastando o “relatório de ofensas” à procedência do pedido.

Inexiste, ademais, comprovação de qualquer avaria no veículo, de modo que é de rigor seja mantida a sentença de improcedência.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 10% para 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator